

ARTIGO

A exploração do trabalho infantil doméstico: enfrentamento e regulação social

The exploration of domestic child labor: coping and social regulation

Elisa Barca Vergara, Esp.

Advogada. Aluna do Curso de Especialização em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Pesquisadora voluntária do Núcleo de Pesquisa “O trabalho além do direito do trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral” da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (NTADT - FDUSP). Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pelo Instituto de Economia da Unicamp (CESIT/ UNICAMP).

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo desvendar as razões pelas quais a regulação da exploração do trabalho infantil doméstico não ocorreu em consonância com as normas previstas para as crianças e adolescentes no meio urbano. Existiram dificuldades para a regulamentação da proteção social do trabalho infantil, entretanto, a situação foi muito mais vagarosa em relação à mão de obra infantil no âmbito doméstico. Ainda que se tenha claro que os acontecimentos não são monocausais, pois o trabalho infantil doméstico está relacionado com perspectivas históricas, culturais, econômicas e sociais, a hipótese principal é a de que as profundas dificuldades para a proibição da mão de obra infantil doméstica estão alicerçadas no enfrentamento resiliente para incorporação de conquistas sociais ao trabalho doméstico no país, bem como no processo regulatório do trabalho da criança e do adolescente. Partindo desta premissa e na busca de melhor compreender essa problemática, o estudo segue para os impactos dessa realidade no processo de normatização do trabalho doméstico no Brasil. Posteriormente, com o intuito de correlacionar as dificuldades, a análise será feita a partir das disposições legislativas tardias referentes ao trabalho infantil, e em outra perspectiva, nas evidências postas, através de árdua luta, para garantir o sistema de proteção social, visando impedir a exploração do trabalho infantil doméstico. Ao fim, ao considerar todo o contexto histórico, serão destacados o cenário atual e os entraves que ainda permanecem no país.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Doméstico, Trabalho Doméstico, Trabalho Infantil, Regulamentação Tardia.

ABSTRACT: This research aims to unravel the reasons why the regulation of the exploitation of domestic child labor did not occur in accordance with the norms foreseen for children and adolescents in the urban environment. There were difficulties for the regulation of the social protection of child labor, however, the situation was much slower in relation to child labor at home. Although it is clear that the events are not monocausal, as domestic child work is related to historical, cultural, economic and social perspectives, the main hypothesis is that the profound difficulties in prohibiting domestic child labor are rooted in resilient coping to incorporate social achievements into domestic work in the country, as well as in the regulatory process of child and adolescent labor. Starting from this premise and seeking to better understand this problem, the study proceeds to the impacts of this reality in the process of standardization of domestic work in Brazil. Subsequently, in order to correlate the difficulties, the analysis will be made from the late legislative provisions related to child labor, and from another perspective, in the evidences mentioned, through arduous struggle, to ensure the social protection system, aiming to prevent the exploitation of child domestic labor. In the end, when considering the entire historical context, the current scenario and obstacles that still remain in the country will be highlighted.

Keywords: Domestic Child Labour, Domestic Work, Child Labour, Late Regulation.

1. INTRODUÇÃO

O propósito desse estudo é identificar as reais dificuldades na normatização para o combate da exploração do trabalho infantil doméstico. Para tanto, não se dissociará da figura do trabalhador doméstico, que esteve à margem da proteção social na história do Direito do Trabalho do país. Apesar dos inegáveis avanços da regulação social do trabalho para homens e mulheres da indústria e do comércio, em um processo de industrialização brasileira que se iniciou na Era Vargas, em um ciclo que se complementou com a Constituição de 1988, tais conquistas não foram estendidas aos trabalhadores domésticos, embora tenham havido vozes clamando por isonomia de direitos.

Sem qualquer pretensão de se esgotar o tema, será apresentado inicialmente um levantamento da regulamentação dirigida ao trabalhador doméstico no Brasil, buscando evidenciar o arcabouço normativo e os obstáculos presentes, desde as Ordenações do Reino para, depois de outras referências, se chegar nas conquistas mais recentes, quais sejam, a edição da denominada “PEC das Domésticas”, aprovada sob o número 72/2013, e, posteriormente, a promulgação da Lei Complementar n.º 150/2015 que a regulamentou.

Conectado com as considerações do atraso da regulamentação do trabalho doméstico, o texto propõe, mediante um balanço da regulação dirigida ao trabalho infantil e dialogando com o contexto de cada época, as objeções postas na normatização legal para a eliminação do trabalho infantil doméstico. Por meio de uma abordagem do contexto histórico do país, o olhar se deterá, primeiramente, nos percalços ocorridos para que as demandas sociais fossem atendidas e as legislações para proteção do trabalho da criança e do adolescente fossem elaboradas.

Nessa linha, o estudo permite afirmar que a proteção do trabalho infantil ocorreu, substancialmente, nas atividades urbanas em descompasso com a atividade doméstica, na qual a proibição do trabalho doméstico aos menores de dezoito anos somente ocorreu em 2008, com a promulgação do Decreto n.º 6.481, conhecido como “Lista TIP (Trabalhos Infantis Perigosos)”.

Por fim, serão retratadas algumas estatísticas e apontamentos postos atualmente sobre o trabalho infantil doméstico no país, com a finalidade de estabelecer uma vinculação entre a ausência de legislações ao longo de muitos anos, a invisibilidade do trabalho e os efeitos desastrosos que ainda permeiam na sociedade brasileira.

2. BREVE HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS: INVISIBILIDADE

As heranças coloniais, escravocratas e patriarcais, marcadas a ferro e fogo na estrutura social impactaram e ainda permeiam nas esferas da sociabilidade humana, produzindo efeitos deletérios a relações sociais (BIAVASCHI, 2011). No campo da normatização, existem trabalhadores ainda mais marginalizados, e por isso, o estudo sobre a regulação dirigida aos trabalhadores domésticos, dialogando com o contexto de cada época, visa evidenciar as dificuldades reais desses trabalhadores para conquistarem uma inserção social em patamares menos desiguais.

Inicialmente, o trabalho doméstico foi disposto precariamente nas Ordenações do Reino compreendidas pela aplicação no Brasil do direito positivo lusitano por meio das normas Afonsinas de 1446, Manoelinas de 1512 e Filipinas de 1603 (BARROS, 2012, p. 268). As regras dirigidas ao trabalho no período seguinte foram precárias. Existiam algumas leis esparsas, alguns Códigos de Posturas Municipais, regulando as prestações de serviço, mas em relação à atividade do trabalho doméstico, não houve qualquer menção (BIAVASCHI, 2005, p. 197-198).

Mesmo com muita demanda social (DEL GUERRA et al, 2017, p. 13-28), com participação ativa dos negros (CHALHOUB, 1990), a abolição do regime escravocrata brasileiro não representou a emancipação e a liberdade dos negros. O racismo funcionou de modo intrincado, assim, num processo de industrialização incipiente e de uma política de financiamento da imigração, a noção do sujeito homem europeu como civilizado e adequado para ocupar as funções laborais do país se ascendeu e perpetuou.

Somente o Código Civil de 1916 dispôs acerca do trabalho doméstico, mas atrelado à locação de serviços. Na verdade, relacionado ao Estado Liberal e à matriz civilista, qualquer tipo de trabalho foi consagrado como locação de serviços, não havendo diferenciação entre o doméstico ou qualquer outro. Desse modo, qualquer trabalho lícito despendido tinha que ser retribuído pelo locador.

Seguindo adiante, o Decreto – lei n.º 16.107 de 1923 e o Decreto – lei n.º 3.078 de 1941 foram as únicas regulações editadas para atender essa classe trabalhadora, ao contrário das destinadas às trabalhadoras urbanas, sobre as quais muitas normas protetivas foram inseridas no ordenamento jurídico. Biavaschi (2014, p. 10) ilustra essas conquistas:

No dia 17 de maio de 1932, o decreto 21.417-A regulou o trabalho da mulher na indústria e no comércio. Forte no princípio da não discriminação, esse decreto assegurou salário igual a trabalho de igual valor, sem distinção de sexo; proibiu às mulheres trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular e em serviços perigosos e insalubres; protegeu a maternidade, proibindo o trabalho da gestante desde quatro semanas antes até quatro após o parto, obrigando os estabelecimentos com, pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos, a terem local apropriado para guarda e vigilância dos filhos em período de amamentação; proibiu a despedida das grávidas pelo simples fato da gravidez, sem outro motivo que justificasse (...).

E não é só, a duração do trabalho a essas trabalhadoras também foi assegurada mediante a vigência do Decreto n.º 21.186/1932 - horário no comércio, Decreto n.º

23.104/1932 - horário e condições laborais na indústria da panificação e do Decreto n.º 24.565/1932 - horário e condições laborais indústria frigorífica. Regularam o direito à jornada de 8 horas diárias e 48 semanais e um repouso obrigatório de 24 horas consecutivas a cada período de seis dias trabalhados (BIAVASCHI, 2014).

No mesmo ano, influenciado pela luta árdua das mulheres, foram assegurados o voto feminino, a carteira de trabalho profissional para ambos os sexos acima de 16 anos, bem como o direito de trabalhar e pleitear nas Juntas de Conciliação e Julgamento, independentemente da assistência dos maridos (BIAVASCHI, 2014).

Observa-se que a luta pela proteção social dos trabalhadores domésticos já se perpetuava por aqui (GUIMARÃES, 2016; PINTO, 2015). Dona Laudelina de Campos Mello, negra, empregada doméstica, militante, fundadora da primeira associação de empregadas domésticas, com atuação política e social fundamental para a garantia dos direitos dos trabalhadores domésticos, discorreu sobre esse momento:

O Getúlio já tinha instituído as leis sindicais e ia haver o primeiro congresso de trabalhadores em 1936. As empregadas domésticas foram destituídas das leis trabalhistas, nós estávamos criando um movimento para ver se conseguia o registro no Sindicato. Eu fiquei no Rio uns três ou quatro dias, no terceiro dia eu consegui com o secretário do ministro. Fui falar com o ministro, mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país. E até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país. De repente elas que trazem economia. Nós trazemos a economia, elas (...as patroas) saem para trabalhar, principalmente a classe média eles têm que trabalhar fora e então passam a escravizar a empregada doméstica. (PINTO, 2015, p.368).

Em meio à “Era Vargas”, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), elaborada por uma comissão de notáveis e publicada em maio de 1943 para vigor em novembro daquele ano, reuniu normas já previstas anteriormente e assegurou novos direitos aos trabalhadores urbanos em um único diploma. Em contraposição, e paradoxalmente, a regulamentação dos trabalhadores domésticos e de alguns direitos foram assegurados tão somente a partir de 1972 durante a ditadura civil e militar no país.

A Lei n.º 5.859 garantiu aos domésticos a condição de sujeitos previdenciários, com direito à assinatura do contrato de trabalho na carteira e férias de vinte dias úteis, o que deu margem a uma duradoura discussão na jurisprudência trabalhista a respeito da aplicação ou não aos domésticos do capítulo das férias da CLT. Também conceituou o empregado doméstico com requisitos diferenciais da relação de

emprego prevista na CLT, quais sejam: serviços contínuos prestados para pessoa física ou à família, no âmbito residencial do empregador, sem finalidade lucrativa.

No ano seguinte, o Decreto regulamentador n.º 71.885/1973 da Lei do Empregado Doméstico, determinou a extensão do instituto das férias previsto na CLT aos empregados domésticos. E no ano de 1987, o Decreto n.º 95.247 contemplou a extensão do vale – transporte a esses trabalhadores.

Em 1988, a promulgação da Constituição Federal demonstrou preocupação na construção dos valores de uma sociedade plural, fraterna, pluralista, sem preconceitos, admitindo o direito fundamental e digno ao trabalho. Inovou ao tratar dos direitos dos trabalhadores como direitos sociais, constitucionalizando o Direito do Trabalho. Todavia, uma incoerência a ser salientada no campo normativo: mesmo pautados sobre os princípios do valor social do trabalho, da isonomia material e o da não discriminação, os trabalhadores urbanos e rurais tiveram mais direitos conquistados que os empregados domésticos:

Nesta seara é importante ressaltar que a Constituição Federal (CF) constitui uma mudança de paradigma elevando os princípios e direitos fundamentais em suas múltiplas dimensões à condição de cláusulas pétreas. Nessa oportunidade, os trabalhadores rurais foram equiparados em direitos aos trabalhadores urbanos. Todavia, com relação aos empregados domésticos o estigma do trabalho doméstico perdurou, tendo sido traçado um visível desnível entre a proteção destinada à referida categoria e àquela destinada aos demais trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que vários direitos deferidos aos empregados urbanos e rurais e mesmo a trabalhadores avulsos foram deliberadamente sonogados ao empregado doméstico, entre estes, o salário-família, constituindo flagrante desrespeito a essa classe (NEIVERTH, e CAMPAGNOLI, 2013, p. 19).

Com muita luta e resistência, novos direitos foram incorporados à categoria doméstica no decorrer dos anos. Em 2001, a Lei n.º 10.208/2001 assegurou ao empregado doméstico a inclusão ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), todavia, essa inserção não era automática, constituiu numa faculdade do empregador inseri-la no sistema.

Sob a sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei n.º 11.324, de julho de 2006, acrescentou mais direitos para a categoria: 30 dias corridos de férias anuais remuneradas, adicionado de um terço, para os períodos aquisitivos iniciados após a

sua publicação, garantia provisória à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e repouso remunerado aos feriados.

Até que, em 2013, houve a aprovação da Emenda Constitucional (EC) n.º 72, denominada de “PEC das Domésticas”, alterando o rol do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Isto representou um marco importante para a conquista de direitos dos trabalhadores domésticos, embora não tenha garantido todos os direitos equivalentes previstos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Finalmente, em 2015, há a edição da Lei Complementar n.º 150, regulamentando os direitos consagrados dispostos na EC n.º 72/2013, mas que reduziu as conquistas que essa norma representou, sobretudo, em razão de preservar a conceituação do emprego doméstico, prevista anteriormente na Lei n.º 5.889/1972 já revogada expressamente.

Portanto, as regulamentações, retratadas cronologicamente, demonstram a dificuldade de normatizar a categoria dos domésticos, comprovando, ainda, a invisibilidade desses trabalhadores. No tocante a exploração do trabalho infantil doméstico, a realidade fática certifica também o atraso legislativo para sua erradicação, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

3. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: INVISIBILIDADE DUPLICADA

A exploração do trabalho infantil no país não é recente. Há relatos de que na vinda dos portugueses ao Brasil já existiam crianças marinheiras a bordo de naus portuguesas, meninos entre nove e dezesseis anos, denominados grumetes (aprendizes de marujos) realizando as mesmas atividades que os adultos. A concomitância era semelhante, ambos sofriam por falta de comida, ausência de ambiente higiênico, de acomodações dignas e salubres; entretanto, o maior gravame era visível para as crianças e adolescentes, pois alijados do universo da infância e da formação completa sadia (VIDOTTI, 2016, p. 23)

Na organização do período Colonial, o trabalho da criança escrava iniciava cedo, existia uma espécie de “adestramento” a partir dos sete ou oito anos de idade, sendo que aos quatorze anos já se transformava em um adulto cativo (VIDOTTI, 2016, p. 20-23). José Roberto de Góes e Manolo Florentino (2000, p. 184) observam que a exploração infantil nas tarefas domésticas era ainda mais perversa, inaugurando, muitas vezes, aos quatro anos de idade.

Atrelados à escravidão e ao patriarcado, o trabalho doméstico feito por meninas era visto com naturalidade, baseado assim, no trabalho reprodutivo. A cor da pele foi elemento distintivo para que mais crianças negras exercessem essa atividade (PRIORE, 1993, p.59).

Na transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado, houve a manutenção de meninas, principalmente negras, nos afazeres domésticos dos lares, mas também se visualizou a entrada de crianças, brasileiras ou imigrantes, nas indústrias, na condição de aprendizes. É deste modo que André Custódio Viana afirma:

No Brasil, desde o início das primeiras experiências orientadas para a industrialização, as crianças oriundas das famílias operárias ingressavam nas fábricas sempre com pouca idade. Essa era a forma de garantir a aprendizagem de um ofício e também contribuir para a manutenção das condições de subsistência das famílias (CUSTÓDIO, 2006, p. 37).

Todas essas atividades eram precárias, obstativas ao desenvolvimento social, físico e psíquico, não garantindo medidas para a proteção à saúde, à higiene ou para o controle de duração de trabalho à criança e ao adolescente. Além disso, com frequência, assombravam doenças e cometimento de maus tratos pelos patrões. Entretanto, o descontentamento social e as denúncias eram apenas alicerçadas ao trabalho infantil urbano, mesmo com a visibilidade da exploração no meio doméstico e rural (CASTEL, 2007).

A demanda e as manifestações intensas dos trabalhadores decorreram, principalmente, da necessidade de melhores condições de trabalho ao proletariado. Muitas estratégias para a criança e ao adolescente se sustentaram na preparação para a aprendizagem nas indústrias. Reproduz Luiz Antonio Cunha (2000, p. 93-94):

Logo após a proclamação da República, ainda em dezembro de 1889, Raimundo Teixeira Mendes, um dos principais dirigentes do Apostolado Positivista, entregou ao ‘cidadão ministro da guerra’ Benjamin Constant um memorial em nome de cerca de 400 operários das oficinas do governo no Rio de Janeiro. Ele continua todo um plano, calcado no positivismo de Augusto Comte, para ‘incorporar à sociedade o proletariado a serviço da República’, como modelo a ser seguido por todos os empregadores. Propunha medidas como o estabelecimento do salário mínimo, a remuneração adicional em função da produtividade, o descanso semanal, as férias

remuneradas, a aposentadoria, a redução da jornada de trabalho para sete horas, as licenças para tratamento de saúde, a regulamentação da aprendizagem de ofícios e outras. (...). No que concerne à aprendizagem de ofícios, os positivistas defendiam que as oficinas do Estado deveriam ter apenas aprendizes maiores de 14 anos. Eles só compareceriam às oficinas para seu trabalho/estudo durante quatro horas por dia, cinco dias por semana. Os aprendizes que tivessem algum membro da família trabalhando nessas oficinas não receberiam nenhum pagamento. Os demais receberiam uma quantia tal que, somada ao salário do chefe da sua família, resultasse num valor igual à parte fixa do salário pago pelo Estado aos seus operários. Os aprendizes seriam admitidos mediante requerimento de suas mães, e depois de prestarem concurso sobre as matérias ensinadas nas escolas primárias públicas.

Assim, a consciência de exploração da mão de obra infantil excluía qualquer forma de reconhecimento do trabalho doméstico como prejudicial, sendo esporádica qualquer forma de incômodo ou agitação, ainda que não intencionalmente por parte de grande parcela dos trabalhadores. Dissociou, por conseguinte, da realidade enfrentada na época.

Não obstante, mesmo o Estado não atendendo qualquer demanda social, em 1891, o governo provisório comandado por Manoel Deodoro da Fonseca editou o Decreto n.º 1.313, que dispunha algumas regras para proteção das crianças e adolescentes exclusivamente nas unidades fabris da Capital Federal do país, todavia, sem fiscalização, sem regulamentação e conflitante com a elite industrial, careceu de efetividade.

Como se vê, o quadro de precarização e a necessidade de proteção social geraram mais insatisfação e, também mais movimentação dos trabalhadores, mas de modo semelhante, a pauta reivindicatória estava atrelada ao trabalho infantil nas fábricas, conforme relato de Tércio José Vidotti (2016, p. 26)

Vale lembrar que essas precárias condições de trabalho de crianças e adolescentes deram azo à criação de um movimento, de tendência anarquista, nomeado “Comitê Popular de Agitação Contra a Exploração dos Menores nas Fábricas”, cuja intenção era mobilizar os trabalhadores contra essa forma de exploração de trabalho e sensibilizar os demais segmentos sociais para as condições de classe operária. Esse foi um dos motes da grande greve de julho de 1917, que paralisou indústria, comércio e transporte da cidade de São Paulo.

Em 1923, o Decreto n.º 16.300 limitou a idade nas fábricas para 12 anos, assegurou a duração de trabalho para 06 horas às crianças e adolescentes menores de 18 anos,

proibiu o trabalho infantil em indústrias de tabaco, mas manteve silente sobre regras nas atividades domésticas. Outras legislações esparsas compreendendo temáticas de assistência judicial e acolhimento às crianças e adolescentes, foram criadas período. (NUNES, 2019).

A edição do Código de Menores em 1927, com vigência a partir de 1929 (GRUNSPUN, 2000), denominado Código de Mello Mattos diante do processo de elaboração ser coordenado pelo jurista José Candido de Mello Mattos, expôs inquietamento tão só do trabalho infantil nas manufaturas, usinas, estaleiros, minas, trabalhos subterrâneos, pedreiras, impedindo o acesso aos menores de onze anos. Em consonância, o Decreto n.º 22.042 de 1932 elucidou normas ao trabalho infantil nas indústrias.

Inovando, a Constituição de 1934 foi a percussora sobre a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, não especificando sobre qual a atividade caberia essa vedação. Do mesmo modo, impediu o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e coibiu o trabalho aos menores dezoito anos tão só em indústrias insalubres (SANTOS, 2019, p. 96). A Constituição outorgada em 1937 seguiu os mesmos preceitos da anterior, nos termos do art. 137, alínea k.

No ano de 1941, houve o advento do Decreto n.º 3.616, cujo teor regulou algumas normas protetivas à criança e ao adolescente na indústria, mas expressamente excluiu as disposições ao trabalho doméstico: “Art. 1º O trabalho do menor de 18 anos rege-se-á por este decreto-lei, exceto nos casos seguintes: a) nos serviços domésticos, assim considerados os concernentes às atividades normais da vida familiar”.

A CLT, promulgada em 1943, como já mencionado no capítulo antecedente, excluiu do campo de proteção os trabalhadores domésticos e sob a égide do vetusto Código de Menores de 1927, incorporando algumas disposições do Decreto n.º 3.616/1941, não alterou a admissão ao trabalho a partir de quatorze anos, mas excepcionou nos casos de instituições de ensino profissional ou as de caráter beneficente ou disciplinar. Igualmente, discriminou o trabalho infantil referente ao salário recebido, estabelecendo a metade do salário mínimo do trabalhador adulto. E como não seria diferente, o diploma normativo nem ao menos dispôs sobre a limitação de idade no âmbito doméstico.

Ao longo do período que vai da Constituição de 1946 ao golpe civil militar houve uma efervescência de discussões e diálogos para as questões relacionadas às crianças e adolescentes, ocorrendo estudos nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo

e Rio de Janeiro, projeto de lei para criação de um Instituto Nacional de Assistência a Menores e formação de Comissão Parlamentar de Inquérito para verificar os abusos cometidos a esses indivíduos no Serviço de Atendimento. Ocorreram mobilizações e articulações sociais para discutir a modificação da idade mínima no trabalho infantil (CUSTÓDIO, 2006, p. 70).

Entretantes, o golpe civil militar de 1964 e a manutenção de um Estado repressivo e autoritário impeliram o compromisso de vedar qualquer tipo de exploração de mão de obra infantil. Ao contrário, todo o arcabouço instalado visou a regressão de proteção, tanto que em 1967, mediante aprovação do Decreto Lei n.º 229, rebaixou a idade mínima para o trabalho, permitindo o trabalho a partir dos doze anos de idade.

Ademais, expôs como dever do Estado garantir o direito à educação primária até os onze anos de idade, como induzimento lógico de inserir a criança no mercado de trabalho após essa idade (GRUSPUN, 2000, p. 53). A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também não avançou em medidas protetivas.

Em 1973, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizou uma Conferência Internacional, na qual foi aprovada a Convenção n.º 138, juntamente com a complementação dada pela Recomendação n.º 146 da OIT, visando substituir todas as outras Convenções aludidas sobre a idade mínima para admissão no trabalho ou emprego e a progressiva abolição do trabalho infantil. No Brasil, a ratificação de tal norma internacional encontrou resistência, no primeiro momento, não abrindo campo para aplicação.

Em contraposição, em 1978, foi formada a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, que enfrentou o problema do trabalho infantil de forma repressiva e violenta, adotando a doutrina do menor em situação irregular, na qual resultou na edição da Lei n.º 6.697 de 1979, nomeado de Código de Menores. Sob o aparato da ideologia da Segurança Nacional, essa lei se alinhava na doutrina de situação irregular do menor, e nesse contexto, André Viana Custódio (2006, p. 75) ressalta a norma legal:

(...) A ideia de situação irregular incorporou as variadas terminologias produzidas pelo direito desde o período imperial, incluindo na mesma categoria os considerados abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, libertinos; submetendo-os ao internamento até os dezoito anos de idade, mediante o controle do Poder Judiciário, responsável pela aplicação do direito do menor (...).

Isto trouxe a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres, tratando-os como menores em situação irregular e ressaltou a cultura do trabalho, legitimando, portanto, toda ordem de exploração contra crianças e adolescentes.

Mais tarde, a Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção à infância, estabelecendo como um direito social. Na seara trabalhista, elucidou, na sua redação original, a proibição de trabalho aos menores de quatorze anos. Apenas um parêntese, a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 alterou a idade para dezesseis anos, como medida de um direito fundamental ao não trabalho, salvo na condição de aprendiz aos quatorze anos, em razão do confronto com a Convenção n.º 138 da OIT, que fixava a idade mínima de 15 anos para admissão no trabalho (MINHARRO, 2003, p. 60). Desse modo, somente após a alteração legislativa que o país pode assumir a incumbência de ratificar tal tratado internacional.

Seguindo a compreensão, a Constituição Federal também assegurou a vedação ao trabalho noturno, insalubre, perigoso (art. 7º, inciso XXIII) e a proibição de diferenças salariais em razão da idade (art. 7º, inciso XXX). Contrapondo à política opressora, elencou a proteção integral, prioridade absoluta e o cuidado com a condição peculiar da criança e adolescente, estabelecendo a tríplice responsabilidade entre Estado, família e sociedade. Além disso, destacou os direitos previdenciários e trabalhistas e garantiu a condição de sujeitos de direitos a fim de perquirir no respeito ao indivíduo em desenvolvimento fisiológico, moral e psíquico.

Por outro lado, o rol constitucional (art. 7º, parágrafo único) estendido ao trabalhador doméstico, como já mencionado no capítulo anterior, além de não equiparar as mesmas conquistas sociais do trabalhador urbano, também não previu nenhuma garantia para a proibição do trabalho infantil doméstico, ou seja, não aludiu qualquer regulamentação sobre a aplicação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Sem a devida atenção, ou talvez propositalmente, se tratou, portanto, de corroborar para que a realidade fática do trabalho infantil assumisse diferentes feições no campo legal, condicionando à margem de proteção jurídica à criança e ao adolescente no âmbito doméstico.

Em 1990 ocorreu a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representando um novo panorama para a sociedade civil, estabelecendo um arcabouço jurídico de tutela à criança e ao adolescente. No tocante às disposições do trabalho, o Capítulo V do Título II fez referências sobre a profissionalização e proteção, expondo a limitação de idade mínima para o trabalho. Em razão das

articulações sociais, da vigência da Constituição Federal de 1988 e do compromisso com as normas internacionais, o ECA acrescentou a previsão de não trabalho aos menores de 18 anos em locais insalubridades, perigosos e no horário noturno, que acarrete prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial ou que gere empecilho à frequência de aulas na escola. Lelio Bentes Corrêa (2016, p. 17) faz a seguinte observação:

(...) o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou mais radicalmente o enfoque do tema, afirmando a condição de crianças e adolescentes de sujeitos de direito, ressaltando a sua condição de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. O ECA consagra o direito dos adolescentes à profissionalização e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades. O trabalho deixa de ser a solução para um ‘problema social’ e o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é afirmado como direito subjetivo público (art. 54, parágrafo 1º). O enfoque legal mudou radicalmente.

Todavia, ainda que moldado na solidariedade e na responsabilidade de impedir a exploração de mão de obra infantil, o ECA, paradoxalmente, se manteve alicerçado na invisibilidade do trabalho doméstico prestado por crianças e adolescentes, tanto é que expôs sobre essa prestação de serviços, como atividade lícita. O art. 248 elucidava a penalização pecuniária do empregador doméstico que não notificasse o Poder Judiciário sobre a vinda de adolescente, de outra cidade, para exercer o trabalho doméstico em sua residência, conforme se verifica:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

A menção da expressão “guarda” amparou a ideia de filiação, guardada na relação de que os adolescentes seriam entregues por seus pais para serem criados “como filhos” ao empregador doméstico, tentando ludibriar a noção da própria exploração de mão de obra como um fenômeno socialmente aceito. Tal disposição legal estava em consonância com o imaginário coletivo de que o emprego de crianças e adolescentes no trabalho doméstico representava um ato de solidariedade realizado pelos patrões (DUTRA, 2015, p. 157).

Nesse cenário, é oportuno tecer que em 16 de junho de 1999, consonante a exposição e a dimensão mais transparentes e reais dos problemas que envolvem as crianças em

muitos países e considerando a evolução dos direitos humanos e fundamentais, a OIT (1999) aprovou a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190, qualificando as piores formas de trabalho infantil, abrangendo todas as práticas análogas de escravidão, a utilização de criança para exploração de cunho sexual, a realização de atividades ilícitas, como produção e tráfico de entorpecentes e o trabalho suscetível de prejudicar a saúde, a moral e a segurança das crianças e adolescentes.

Ademais, a Convenção acrescentou que o termo criança se refere a todo indivíduo menor de 18 anos. Esses instrumentos normativos enunciavam a ação imediata do Estado, das organizações de empregadores e empregados para implementação de políticas públicas no combate ao abuso da mão de obra infantil, bem como a urgência na inserção de crianças e adolescentes ao meio social. Nesse sentido, a Recomendação sobre o tema incluiu, entre outros, programas de ação a serem elaborados, o que denotou a indispensável atuação do Estado Membro para a vedação do trabalho infantil doméstico, senão vejamos:

(...) a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam as suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas; c) dispensar especial atenção; i) às crianças mais jovens; ii) às meninas; iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e, iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares (...) (OIT, 1999).

Nesse viés, o Brasil sendo um dos signatários desse tratado internacional, e dialogando com a determinação internacional, pesquisou estratégias para o seu cumprimento, sendo que um dos desdobramentos foi a edição do Decreto n.º 6.481 de 12 de junho 2008, conhecido como “Lista TIP – (Trabalhos Infantis Perigosos)”. Tal legislação qualificou o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, o que provocou, felizmente, a revogação tácita do art. 248 do ECA. No entanto, a exclusão expressa somente se deu em 2017 por meio de publicação da Lei n.º 13.431, a qual compõe medidas coordenadas para criança e adolescente vítima ou testemunhas de violência.

Por fim, de modo tardio, considerando todas as regulamentações internacionais sobre outros temas no mundo do trabalho, mas fundamental para a justiça social aos trabalhadores domésticos, em 16 de junho de 2011, a Convenção n.º 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos e a Recomendação n.º 201 foram aprovadas na 100ª Conferência Internacional do

Trabalho (CIT) da OIT (OIT, 2011). A Convenção, embora só ratificada pelo Brasil em fevereiro do ano de 2018 (OIT, 2018) parece ter influenciado no país com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 72 de 2013 e seguidamente através da promulgação da Lei Complementar n.º 150 de 2015, já mencionadas no capítulo antecedente.

Esse tratado permeado na Agenda do Trabalho Decente (OIT, 1998), estabeleceu no art. 4º que a idade mínima não poderá ser inferior à idade permitida pela legislação nacional e que, em qualquer idade, deverá ser assegurado o direito à educação. Assim, considerando também a “Lista TIP”, a Lei Complementar n.º 150 avançou e determinou a proibição dessa atividade aos menores de 18 anos. Apesar da demora, não há dúvida de que essas regulamentações, dispostas atualmente, representam uma conquista fundamental para a sociedade civil e necessária para a efetivação de medidas e políticas públicas na proteção da infância.

4. FISSURAS EXPOSTAS – REALIDADE ATUAL DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Por mais que as regulamentações para o combate da exploração da mão de obra infantil no trabalho doméstico tenham sido editadas, não se pode ignorar o fato de que esse atraso associado à naturalização das tarefas domésticas ainda representa um cenário problemático na realidade brasileira. Em outras palavras, muitas crianças e adolescentes permanecem dentro das casas exercendo essas atividades.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD – Contínua) referente ao ano de 2016, 1,8 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos de idade estavam trabalhando e ao menos 20,1 milhões de estavam realizando trabalho com cuidados de pessoas e afazeres domésticos em casa. (IBGE, 2017). No entanto, esses números podem ser ainda muitos maiores, pois a modificação da metodologia utilizada pelo IBGE a partir daquele ano excluiu o trabalho infantil realizado na produção para consumo próprio, bem como nas atividades domésticas, dificultando, por conseguinte, a fiscalização e o combate (SANTOS, 2017).

E não é só. Além da subnotificação, dois agravos pontuais estão latentes no momento atual. O primeiro está associado ao ataque presidencial mediante a edição do Decreto n.º 10.003/2019, o qual esvazia a participação da sociedade civil no Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), restringindo, portanto, a

discussão e a fiscalização das ações realizadas pelo Poder Público no tocante à proteção da criança e do adolescente. Apesar da suspensão da aplicação imediata dessa legislação por decisão monocrática do Ministro Luis Roberto Barroso na ADPF 622, representando um “respiro” para a comunidade brasileira, a ilegalidade ainda não foi decidida pelos membros do STF.

O segundo problema resulta no risco da ampliação do trabalho infantil doméstico em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus – Covid 19. Embora não haja pesquisas e dados oficiais, Sara Regina de Oliveira, gerente da Plan Internacional, analisa que já existem muitos relatos sobre essa exploração, podendo estar associada à perda de rendimento das famílias e à procura de meios para a sobrevivência, inserindo, principalmente, meninas nessa ocupação. (RIBEIRO, 2020).

À medida que tais constatações são divulgadas, há uma grande fissura exposta que precisa ser analisada cuidadosamente, mas deve ser confrontada de modo célere e enérgico. Não se pode permitir que crianças e adolescentes continuem prestando o serviço doméstico, uma vez que altamente prejudicial ao desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial, seja pelos riscos ocupacionais advindos, mas também pela ameaça à evasão escolar ou até pelo perigo de outras intercorrências como o assédio moral e sexual praticado por parte dos empregadores, consoante disposição prevista no Decreto n.º 6.481/2008.

5. CONCLUSÃO

O direito do trabalho, associado à compreensão e dimensão social, em que, principiologicamente, reconhece a desigualdade entre as partes envolvidas, demandou longo período e atuação intensa e revolucionária da classe trabalhadora. Nesse sentido, a tentativa da construção de um modelo em que os trabalhadores fossem protagonistas, desafiou conformações sociais e políticas, sendo que no Brasil não foi diferente, principalmente, no tocante a inserção do trabalho doméstico.

Após a elucidação do histórico legislativo sobre esses trabalhadores, é possível compreender que o atraso para a incorporação de direitos sociais ao trabalho doméstico provocou um impacto negativo no enfrentamento do trabalho infantil doméstico.

Em síntese, a exploração da mão de obra infantil, permeada por resistências e reproduzida por arranjos sociais, não teve a devida atenção a respeito das mazelas causadas pelo trabalho prestado por crianças e adolescentes, postergando

regulamentações protetivas em grande parte da história do direito do trabalho do país. Com maiores dificuldades, o trabalho infantil doméstico ficou à margem do sistema protetivo legal e constitucional.

Assim, aliado a outros fatores, mas fundamental para compreensão, a invisibilidade, a vulnerabilidade e a naturalização do trabalho infantil doméstico impediram que houvesse no passado uma atuação mais combativa dos Poderes Públicos e da própria comunidade. Por isso, não é coincidência e nem se trata de mera retórica, o retrato atual mediante a exposição de dados alarmantes de crianças e adolescentes inseridas no trabalho doméstico.

O que resta agora é concatenar os impasses, reestruturar as estratégias, movimentar a sociedade civil e a atuação dos Poderes para que a erradicação dessa exploração seja o próximo caminho. Nas palavras de Oris de Oliveira (1994, p. 20):

O trabalho é direito, nunca, porém, antes da idade mínima, fixada pelo próprio direito exatamente para a preservação de outros valores: desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, pré-escolaridade, a escolaridade, o folguedo, o brincar, enfim, o valor “SER CRIANÇA”. Valores estes que não podem ser privilégio de uns.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ed, São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. **Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008** - Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm. Acesso em: 05.set.2020.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. 2005. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

_____. **Direito e justiça do trabalho no Brasil: notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, n.º2 abr/jun. 2011.

_____. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais.** São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2014.p. 05-20.

CASTEL, Vandérleia de Lurdes Dal. **O silêncio dos silenciados: a desproteção social dos trabalhadores rurais.** 2007. Tese (Doutorado) – Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5165/1/000388125-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CÓRREA, Lelio Bentes. **O Trabalho Infantil sob a Perspectiva Internacional.** In: DE MELO, Guilherme Aparecido Bassi e CÉSAR, João Batista Martins (Coord.) Trabalho Infantil: Mitos, realidades e perspectivas. Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016.

CUNHA, Luiz Antonio. **O ensino industrial-manufatureiro no Brasil.** Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.89, n. 14. 2000, p. 93-94. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n14/n14a06>. Acesso em: 03 set. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação.** 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88949/227981.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 set. 2020.

DEL GUERRA, Débora Antoniazzi et al. **A história das mulheres no Brasil Colonial.** In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Org.). Mulheres em Luta: A outra Metade da História do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, p.13-28, 2017.

DE OLIVEIRA, Oris. **O Trabalho da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1994.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 1, jan./mar. 2015.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos.** In: PRIORE, Mary del (Org). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000, p. 184.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: LTr, 2000.

GUIMARÃES, Pilar Carvalho. **De trabalhadoras a militantes: a luta das mulheres do Sindicato de Trabalhadoras Domésticas de Campinas – SP**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 07 set. 2020.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NEIVERTH, Elisabeth e CAMPAGNOLI, Adriana. **Uma breve análise da incidência do inc. XII do art. 7º, da Constituição da República para os empregados domésticos. Trabalho doméstico**. Teoria e Prática da Emenda Constitucional 72 de 2013, Coord. Luiz Eduardo Gunther, Juruá, 2013.

NUNES, Maria Elizabeth Mostardo. **Trabalho infantil e de adolescentes e a Convenção n.º 182 da OIT**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná 9ª Região: Curitiba. v.8, n. 81, ago/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico. Brasília, 1 fev. 2018**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso: 06 set.2020.

_____. **Nota explicativa 08: O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe – Passos para a Ratificação da Convenção n. 189 sobre as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos**. 2011. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf. Acesso em: 06 set.2020.

_____. **Convenção n.º 138 OIT sobre a Idade mínima para admissão**. 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 06 set.2020.

_____. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso: 06 set.2020.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e educação: a trajetória de vida de Laudelina de Campos Mello (1904-1991).** São Paulo: Vozes Oprimidas, 2015.

PRIORE, Mary Del. **Ao sul do Corpo - Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia.** Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora. S.A, 1993.

RIBEIRO, Bruna. **Com isolamento social e fechamento das escolas, aumenta risco do trabalho infantil doméstico no Brasil, diz especialista.** Rede Peteca, 2020. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/com-isolamento-social-aumenta-risco-de-trabalho-infantil-domestico/>. Acesso em: 02 de out.2020.

SANTOS, Elisiane. **IBGE deve explicação à sociedade sobre dados que ocultam a realidade do trabalho infantil, diz procuradora.** Rede Peteca, 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/colunas/ibge-deve-explicacao-a-sociedade-sobre-dados-que-ocultam-a-realidade-do-trabalho-infantil-diz-procuradora/>. Acesso em: 02 out.2020.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** 5ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

VIDOTTI, Tércio José. **O trabalho infantil das naus portuguesas às fábricas do brás: uma viagem de cinco séculos de abandono.** In: DE MELO, Guilherme Aparecido Bassi e CÉSAR, João Batista Martins (Coord.) Trabalho Infantil: Mitos, realidades e perspectivas. Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016.

Recebido: 26/10/2020
Revisado: 20/01/2021
Aprovado: 26/01/2021